

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-618-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?”, de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado “LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS”, a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado “O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?”, Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado “A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS”, de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Duarte, Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch, Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste, Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Livia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL”, de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado “DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO”, de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

## **FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?**

## **FLEXIBILIZATION OF SOCIAL SECURITY RIGHTS BY EC N. 103/19: SOCIAL SECURITY REFORM FOR WHOM AND WHY?**

**Raymundo Juliano Feitosa <sup>1</sup>**  
**Glauber De Lucena Cordeiro <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho procura apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social. É sobre suas consequências para o enfraquecimento dos direitos e proteções socioeconômicas da população que esse ensaio pretende comentar, apontando os principais pontos polêmicos que a envolvem, notadamente a dos seus impactos financeiro-econômicos para o país. Procura trazer respostas sobre a real necessidade de ter havido aquela reforma e os possíveis beneficiados e prejudicados por ela. Para tal, recorre ao método dedutivo para compor a opinião desses autores sobre análise do sistema de previdência social público brasileiro e seu custeio, bem como dos principais pontos reformados em 2019. Ao final, fica registrado que há dúvidas sobre a transparência governamental em suas projeções financeiras e atuariais para justificar a necessidade da reforma e aponta para uma tendência do Estado de diminuir sua responsabilidade com o sistema previdenciário para estimular a iniciativa privada nesse setor.

**Palavras-chave:** Direitos sociais, Precarização, Reforma da previdência, Benefícios, Segurados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work seeks to present an overview of the Brazilian public pension system, with main emphasis on the legal transformations of this system with the Pension Reform, through Constitutional Amendment 103/19 and its reflexes in relation to the flexibilization of this social right. It is on its consequences for the weakening of the population's socioeconomic rights and protections that this essay intends to comment, pointing out the main controversial points that involve it, notably its financial-economic impacts for the country. It seeks to bring answers about the real need for that reform and the possible benefits and harms of it. To this end, it uses the deductive method to compose the opinion of these authors on the analysis of

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha), Doutor em Direito pela Universidade Autônoma de Madrid (Espanha) e Mestre em Sociologia pela UFPE. Professor permanente do PPGD/UNICAP,

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UFPB; Doutor em Direito pela UERJ; Professor Titular do curso de Direito do UNIPE; Coordenador do PPGD/UNIPÊ; Professor da UERN.



the Brazilian public social security system and its costing, as well as the main points reformed in 2019. In the end, it is recorded that there are doubts about government transparency in its projections financial and actuarial to justify the need for reform and points to a tendency of the State to reduce its responsibility with the social security system to stimulate private initiative in this sector.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social rights, Precariousness, Security reform, Benefits, Insureds

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da difusão e implementação da doutrina neoliberal em muitos países capitalistas a partir do final da década de 80 e início dos anos 90 do século passado, tem-se diminuído consideravelmente as proteções sociais inerentes ao Estado do bem-estar social em várias partes do mundo. Sob a alegação de que é inviável à sobrevivência econômica dos países manter ou implantar uma política de fortalecimento dos direitos daquela natureza, os Estados têm reduzido consideravelmente suas ações no setor.

Assim o neoliberalismo prega que os Estados diminuam ao máximo possível suas despesas públicas com as proteções sociais esperando que a tributação daquele país fique também menor e atrativo financeiramente para os investimentos do setor privado. Nesse sentido, segundo seus defensores, a população mais carente daquele país não ficaria tão prejudicada, pois com o maior investimento privado naquela localidade haveria uma expansão dos postos de trabalho em função do maior número de empresas instaladas ou mantidas, já que estas seriam atraídas pela menor carga tributária instalada. Com o emprego e renda em expansão, a população obteria recursos para ela própria pudesse adquirir os bens da vida necessários à satisfação de suas necessidades, sem a participação direta do Estado nesse provimento.

Tais argumentos são interessantes de se ouvir, em teoria. Mas na prática, o que se encontra é uma outra realidade em que o pensamento neoliberal não consegue concretizar um ambiente econômico e social satisfatório nos mais diversos países. O que se verifica são países que atraídos pelo “canto da sereia” do Estado mínimo, realizaram grandes ações para diminuir seus gastos públicos, em especial, com os direitos sociais, sem alcançarem a sonhada atratividade dos investidores privados. Resultado, a população continuou sem o sonhado emprego e agora ainda está mais desamparada, necessitando novamente das políticas estatais para garantir segurança alimentar, moradia, saúde, educação e outros direitos básicos para a existência digna.

O sistema previdenciário público vem sendo cada vez mais modificado para que se possa atingir sua sustentabilidade econômico-financeira através de medidas legislativas que não apenas oneram cada vez mais os contribuintes (aqui incluindo empresas, trabalhadores da ativa e inativos), já que com o passar dos anos o valor das contribuições em geral tem aumentado; quanto, principalmente, no enrijecimento das regras para consecução de determinado benefício previdenciário, em especial, nas aposentadorias; e na diminuição do valor dos benefícios pagos pela previdência.

A consequência dessa dificuldade em obter os benefícios previdenciários e na diminuição do seu valor é que a população em geral ficará mais desprotegida, pois além de não conseguir obter aquele direito, quando o obtém, terá um valor bem menor do que o necessário para prover suas necessidades básicas ou de sua família. Isso ficou mais assente a partir da mais nova Reforma Previdenciária realizada no Brasil, com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Esta modificação constitucional trouxe uma série de mudanças notadamente prejudiciais aos segurados do sistema previdenciário público, sendo argumentado pelas autoridades administrativas que se não houvesse tal mudança o país poderia entrar em um colapso financeiro nas próximas décadas, em razão do déficit crescente entre o valor do pagamento dos benefícios com o total arrecadado pelo Estado com as contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social.

É sobre a referida reforma constitucional da previdência e suas consequências para o enfraquecimento dos direitos e proteções socioeconômicas da população que esse ensaio pretende comentar, apontando os principais pontos polêmicos que a envolvem, notadamente a dos seus impactos financeiro-econômicos para o país, as modificações que envolvem o pagamento das contribuições sociais direcionadas ao custeio do sistema previdenciário público, e o precarização no pagamento dos valores dos seus benefícios à população.

O presente trabalho é uma pesquisa descritiva, que procura apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19. Utiliza-se de uma abordagem qualitativa para compor respostas sobre a real necessidade de ter havido aquela reforma e os possíveis beneficiados e prejudicados por ela; e do método dedutivo para compor a opinião desses autores sobre àquelas perguntas.

O texto se apresenta dividido em tópicos, onde além dessa introdução, tem-se o segundo capítulo onde será exposto uma visão geral sobre a previdência social no país, apontando suas divisões e regimes específicos. No terceiro, tem-se algumas linhas sobre o custeio da previdência pública, apontando suas fontes de financiamentos, em especial as contribuições para a seguridade social, com comentários sobre o regime de repartição simples aqui adotado. No tópico seguinte, serão traçados apontamentos sobre os principais pontos alterados pela última reforma da previdência. No quinto tópico, uma pequena reflexão sobre as questões que fomentam esse artigo: “por que reformar a previdência e para quem?”. Seguindo-se, após, com as considerações finais ao texto.

É bem certo que esse arrazoado não tem a pretensão de esgotar todas as questões que ele aborda. Mas se trata de contribuir para o debate de ideias que envolvem o financiamento da previdência social pública no Brasil e a necessária manutenção do sistema de proteção

econômica do cidadão e de sua família nos casos de invalidez, velhice, falecimento e os demais outros incorporados ao regime previdenciário.

## 2. ESTRUTURAÇÃO ATUAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O Sistema de previdência social brasileiro tem sua origem ainda no Império, sendo que a configuração daquele período era baseada na criação de aposentadorias financiadas pelo próprio Poder Público à determinadas classes de servidores privilegiados, sem a cobrança de qualquer prestação a eles para o financiamento; ou através de montepios, muitas vezes instituídos pela iniciativa privada, para conceder auxílios e outros benefícios aos seus participantes, a semelhança dos atuais fundos de pensão. Só a partir de 1923, com a denominada Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682) quando se determina a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), inicialmente nas companhias ferroviárias e depois expandindo para outras atividades no país, que se inaugura uma nova fase da organização previdenciária no país, adotando preceitos que são ainda utilizados nos dias atuais, como o modelo contributivo de financiamento, e mais a frente, a participação do Estado no aporte de recursos e na sua administração (MARTINS, 2019, pp. 40-44).

A previdência social integra a Seguridade Social, que é um sistema conjunto de ações ofertadas pelo Poder Público à população, onde também fazem parte a assistência social e a saúde. Configura-se como sendo uma espécie de seguro social administrado pelo Estado que irá suprir ou prover a sua renda nos casos de incapacidades temporária ou permanente para o seu labor, velhice, acidente de trabalho, desemprego involuntário, maternidade, morte e reclusão; sendo de natureza contributiva e de filiação obrigatória àqueles que nela se inserem (IBRAHIM, 2011, pp. 9-11).

Ao se referir a “natureza contributiva” quer-se entender que a previdência social brasileira tem o seu financiamento, também, pela contribuição de seus segurados. Ou seja, dentro de várias fontes de custeio do sistema, uma delas é oriunda da contribuição daqueles que estão filiados como segurados; e em regra, não será possível gozar de seus benefícios aqueles que não estão vertendo regularmente suas contribuições.<sup>1</sup>

Em seu texto, a Carta Magna brasileira prevê expressamente a possibilidade de dois regimes públicos de previdência social: o regime geral da previdência social (RGPS) e o regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS)<sup>2</sup>. Regime previdenciário é o conjunto

---

<sup>1</sup> É bem certo dizer, que apesar da prescrição da filiação obrigatória, é possível o ingresso de pessoas de forma facultativa no regime geral de previdência social brasileiro (que será melhor comentado nas linhas a seguir) sem haver a ocorrência do fato gerador previdenciário. Trata-se da hipótese do segurado facultativo, pessoa natural que não desenvolve atividade laborativa e/ou não recebe remuneração por ela, mas que de forma espontânea requer o seu ingresso naquele regime e começa a fazer suas contribuições para gozar dos benefícios na forma da lei (art. 14 da Lei 8212/91) (BRASIL, 1991).

de normas e instituições que compõem determinada relação jurídica previdenciária regulando e organizando os respectivos planos de benefícios e financiamento, apresentando característica específicas que as diferem uma das outras.

Cada regime vincula uma coletividade de indivíduos em função de relação de trabalho, categoria profissional ou outra característica estabelecida em seus regramentos; garantindo a este grupo, no mínimo, as prestações essencialmente observadas no sistema securitário.

Nesse sentido, cada regime público de previdência social possui suas características próprias, com regramentos e grupamentos diferentes, que, no caso, são estabelecidos no Brasil pela Constituição, cabendo à legislação infraconstitucional trazer as regras específicas que os compõe.

Sobre o RGPS, cujas premissas estão traçadas constitucionalmente nos art. 201 da Carta Magna de 1988, é o maior dos regimes em número de pessoas abrangidas, com aproximadamente 50 milhões de segurados, em 2017 (INSS, 2017). Isso se dá em razão desse regime ser caracterizado como residual, pois todos os trabalhadores que não estiverem vinculado a um regime específico, estarão filiados, compulsoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, os empregados da iniciativa privada, profissionais autônomos, servidores públicos que não estiverem vinculados a regimes específicos, dentre outros, estarão vinculados a esse regime, o que amplia consideravelmente a quantidade de segurados.

Já o regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS)<sup>2</sup>, é um regime específico destinado aos servidores públicos dos entes federativos brasileiros. Mas não são todos os servidores que estarão abrangidos por esse regime, mas aqueles vinculados a um cargo efetivo na administração pública e que sejam estatutários<sup>33</sup>. De forma mais explicativa, tal regime é destinado aos servidores que ingressaram no serviço público por meio de concurso específico de provas ou provas e títulos para desempenharem funções de maneira permanente nos órgãos das pessoas jurídicas de direito público. Mas não basta apenas isso, esse regime próprio deve ter previsão estatutária (lei interna do ente que configurará esse direito aos seus

---

<sup>2</sup> Há uma considerável polêmica na doutrina se os militares das forças armadas possuem um regime específico de previdência social (IBRAHIM, 2012). Constitucionalmente não há uma regulamentação expressa a tal regime. Mas há o inc. X, do art. 3º, do art. 142 da Lei Maior que proclama à lei infraconstitucional versar sobre ingresso nas Forças Armadas, transferência do militar à inatividade, direitos etc (BRASIL, 1988). Em razão dessa menção, alguns afirmam que essa lei irá dispor sobre os benefícios inerentes a saída de sua atividade. Portanto, estaria a tratar de um regime específico aos militares.

O que se tem de fato é que os ônus financeiros da inatividade do militar são custeados integralmente pela União. Porém, a denominada “pensão militar” concedida aos dependentes do militar falecido possui natureza contributiva, pois é descontado dos seus integrantes, inclusive dos inativos e os pensionistas dos mesmos, uma alíquota mensal sobre o respectivo provento e/ou pensão para custeio daquele benefício (Lei n. 3.765/60) (BRASIL, 1960). Tal peculiaridade que envolve a remuneração do militar inativo sendo totalmente custeado pela União, mas também cobrado contribuição daqueles para o financiamento de um benefício específico, faz confirmar ainda mais a dúvida quanto à existência ou não do regime previdenciário dos militares das Forças Armadas

<sup>3</sup> Também estão inseridos nesse regime os militares (policiais e corpo de bombeiros) dos estados-membros e do Distrito Federal (art. 42 da CF/88) (BRASIL, 1988).

servidores e que estabelece o plano de benefícios a ser conferido aos participantes), bem como deve haver a criação do instituto ou órgão que irá administrar o regime de previdência pelo ente federativo.

O referido regime tem sua prescrição constitucional no art. 40 da Lei Maior, onde se verifica a sua especificidade quando só permite a filiação de servidores titulares de cargo efetivo (BRASIL, 1988). Assim, servidores públicos comissionados, empregados públicos e mandatários de cargo político que não possuam vínculo permanente com a administração não estarão vinculados ao regime.

Seu financiamento será através de aportes do ente federativo instituidor da previdência, juntamente com contribuições sociais cobradas dos próprios servidores ativos, bem como daqueles aposentados e pensionistas que se enquadrem dentro dos requisitos financeiros estabelecidos na Constituição e nas leis que regulamentam a chamada “contribuição dos inativos”. Essa contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n. 41/03 (a segunda reforma constitucional da previdência) e determina que os inativos e seus dependentes do RPPS que receberem aposentadorias e pensões cujos valores excedam o valor do teto dos benefícios pagos pelo RGPS deverão pagar uma exação sobre esse o excesso.

Tal forma de contribuição sobre os inativos não tem previsão no Regime Geral de Previdência (art. 195, inc. II) (BRASIL,2003).

Necessário também comentar que os entes públicos instituidores dos regimes próprios dos seus respectivos servidores estão autorizados constitucionalmente a estabelecerem um teto de contribuição e de benefícios de aposentadorias e pensões com valores máximos semelhantes aos existentes no RGPS. Porém, para tal, faz-se mister que eles criem por meio de lei própria uma previdência complementar para os seus servidores e que, assim como ocorre com o regime privado, sua filiação será facultativa; devendo ser conferido também a opção de migrarem ou não para esse modelo àqueles servidores que já estavam filiados anteriormente à criação do regime complementar (art. 40, §§ 14 a 16 da CF/88) (BRASIL, 1988). Assim, o servidor público efetivo que ingressar no regime após a criação da instituição de previdência complementar pela entidade federativa terá em seu plano de previdência compulsório com contribuição mensal e valores de benefícios de aposentadorias e pensões para os dependentes limitados ao máximo daqueles pagos pelo RGPS. Caso ele queira receber um valor maior para esses benefícios, terá que optar em contribuir com mais valores para essa previdência complementar dos servidores públicos.

Essa possibilidade de instituição de previdência complementar no RPPS permitida pela EC n. 41/03 já pode ser considerado um retrocesso ao direito social previdenciário do servidor, pois o novo agente que ingressar no serviço público efetivo não terá a mesma proteção beneficiária que antes, já que os valores dos seus benefícios diminuem, pois estão limitados<sup>279</sup>

teto do Regime Geral de Previdência Social. É bem certo dizer que os valores dos aportes mensais do servidor também vão estar menores, em função de terem um teto de contribuição também. Porém, mesmo que aquele agente opte em ficar contribuindo para a previdência complementar, o valor do benefício será inferior aos que eram pagos quando não havia esse regime facultativo.<sup>4</sup>

Tais proteções garantem uma renda a esses segurados que, em tese, deveria ser satisfatória ao seu sustento e de sua família. Em tese, é uma proteção que o povo brasileiro tem à disposição para garantir a segurança necessária para ampará-los economicamente para garantir a segurança necessária para ampará-los economicamente, quando dos eventos que ensejam a concessão dos benefícios previdenciários.

Mas na prática, a realidade não corresponde com a teoria. Vê-se claramente no país a implantação de preceitos neoliberais para diminuição da participação do Estado na vida da sociedade, em especial, com maior corte de suas despesas com os direitos sociais para diminuir o ônus tributário dos investimentos privados para aumentar sua competitividade e a desmontagem das instituições previdenciárias públicas (DELGADO, 2001, p. 82). O que tem se encontrado em matéria de previdência pública é, como já mencionado acima, uma grande redução do número de concessões e dos valores dos seus benefícios, a extinção de prestações e o acolhimento de preceitos econômico-financeiros inerentes a uma gestão de natureza privada nos regimes públicos, como, por exemplo, a adoção de previdências complementares e organização dos regimes através do sistema de capitalização. Foram essas premissas, disfarçadas sob a alegação de uma futura quebra do sistema de previdência nos próximos anos, em caso de inércia em modificar suas regras, que forem utilizadas para aprovar a última reforma constitucional da previdência, em 2019 (EC n. 103/19).

Sobre alguns pontos dessas mudanças trazidas aos regimes públicos pela reforma de 2019 e a análise econômico-financeira do sistema previdenciário brasileiro, que os próximos tópicos discorrerão. Antes, porém, necessário versar, no tópico a seguir, algumas linhas sobre o custeio desse sistema para dar uma elucidação melhor ao leitor sobre as fontes que o financiam.

### 3. DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA BRASILEIRA

---

<sup>4</sup> Uma previdência complementar denominada fechada é aquela acessível apenas a uma determinada classe ou categoria de pessoas. Nos termos do art. 31 da LC n. 109/01, que regulamenta esses regimes, abrangem empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; bem como associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial; e devem ser organizadas na forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Já as previdências complementares abertas são aquelas disponíveis para todo o público que se interesse por determinado plano, sendo suas instituidoras constituídas sob a forma de sociedades anônimas (art. 36 da LC n. 109/01) (REIS, 2017, pp. 24-25). A possibilidade dos planos de previdência complementar para os servidores públicos através de entidades abertas foi trazida pela nova reforma da previdência, pois até 12 de novembro de 2019, tais regimes complementares dos servidores públicos só poderiam ser instituídos por entidades fechadas de natureza pública.

Se o objetivo desse texto é fazer uma pequena análise sobre os efeitos da última reforma da previdência no contexto da precarização dos direitos sociais no Brasil, não se pode deixar de fazer alguns breves comentários sobre o custeio desse sistema; pois sendo o principal argumento para motivar a reforma de 2019 o da sua insustentabilidade financeira na forma que antes estava, faz-se mister trazer as premissas que estruturam esse financiamento com o fito de trazer mais luzes explicativas ao cenário de dúvidas sobre a real necessidade daquelas modificações constitucionais que os seus defensores tentam ou tentavam passar.

Como já mencionado, o sistema público de previdência social faz parte da Seguridade Social, sendo as premissas do seu financiamento disposto constitucionalmente no caput e incisos do art. 195, aliadas as outras disposições constantes na Lei Maior, como a que determina que seu orçamento seja posto na respectiva lei anual orçamentaria de forma diferenciada ao orçamento fiscal e de investimentos (§5º, do art. 165); bem como a que estabelece que receitas das outras unidades federativas destinadas à Seguridade Social não integrarão aos da União (§1º, do art. 195) e da necessidade de que essa proposta de orçamento específico seja elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência sociais com gestão dos recursos sendo realizadas por cada uma dessas áreas (§2º, do art. 195) (BRASIL, 1988).

Mas apesar de ter dotações orçamentárias próprias, não se pode deixar de lembrar que a previdência social no Brasil tem natureza contributiva, sendo a maior parte dos seus recursos oriundos da cobrança de contribuições sociais à sociedade, em especial, dos empregadores, empresas ou entidades a quem lei equiparar; dos trabalhadores; dos concursos de prognósticos e dos importadores de bens e serviços oriundos do exterior ou de quem a lei os equiparar (inc. I a IV do art. 195 CF/88). Como se nota, são quatro bases constitucionais regulares de instituição das contribuições sociais, sendo que as empresas, por terem base econômica superior para o financiamento, tiveram a atenção do constituinte para serem tributadas em tais contribuições sobre: a folha de pagamento dos seus empregados e prestadores serviços pessoas físicas (alínea a) do inc. I, do art. 195), em cima de sua receita ou faturamento (alínea b) do inc. I, do art. 195), e finalmente, sobre o seu lucro (alínea c) do inc. I, do art. 195), atendendo ao princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, inc. V da CF/88) (BRASIL, 1988).

Há de se mencionar, ainda, que a Seguridade Social também pode ter outras fontes de financiamento não especificadas nos incisos I a IV do art. 195 da Lei Maior. É que o §4º desse mesmo artigo permite que sejam instituídas novas exações que possam manter ou expandir aquelas políticas desde que sejam criadas por meio de lei complementar, não sejam cumulativas e não repitam o mesmo fato gerador ou base de cálculo de uma contribuição social já existente. Por exemplo, em relação à contribuição das empresas e entidades equiparadas em relação a



folha de pagamentos dos empregados e pessoas físicas prestadoras de serviços, a Lei n. 8212/91 estabelece o valor dessa contribuição, que, em regra, será de 20% sobre total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês para aqueles colaboradores (art. 22). Além disso, outros aportes são cobrados das empresas para financiar determinados benefícios específicos, como, por exemplo, a alíquota adicional de 1% a 3%, sobre aquela mesma base econômica, a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) (inc. II, do art. 22 da Lei n. 8212/91) (BRASIL, 1991) e de adicionais de 6%, 9% e 12%, quando a atividade desenvolvida pelo colaborador na empresa enseja a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial em razão da exposição contínua a agentes químico, físico e biológicos prejudiciais a sua vida (§6º, do art. 57 da Lei 8213/91) (BRASIL, 1991).

Já em relação à receita ou faturamento das empresas, é cobrada a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), criada pela LC n. 70/91 e com regulamentação pela Lei n. 9718/98, Lei n. 10.833/03 e alterações, estabelecendo alíquotas gerais de 3% (quando na modalidade cumulativa) e 7,6% (na modalidade não cumulativa) sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada<sup>5</sup> (BRASIL, 2003).

Ainda é cobrado das empresas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei n. 7.689/88 para regulamentar a base da alínea c) do inc. I, do art. 195 da CF/88, sendo tributada, em regra, com alíquota de 9%<sup>6</sup> sobre o resultado aferido no exercício (lucro) antes da provisão para o imposto de renda das pessoas jurídicas, sob as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para esse último tributo (lucro real, presumido e arbitrado) (arts. 2º e 3º da Lei n. 7.689/88) (BRASIL, 1988).

Em relação aos trabalhadores, a contribuição para previdência social será descontada mês a mês, sobre a remuneração auferida, descontadas as deduções legais (salário de contribuição). Mas essa base de cálculo para o trabalhador sofre um limitador de incidência que quando ultrapassado, não haverá mais cobrança sobre ele. Trata-se do chamado “teto do salário de contribuição”, que na data da feitura desse artigo está em R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Assim, por exemplo, um trabalho que aufera uma remuneração de R\$ 15.000,00 só será tributado para fins de contribuição social até o valor do teto do salário de contribuição, não incidindo tributação sobre os valores superiores.

---

<sup>5</sup> Também sobre a receita e o faturamento incide a chamada Contribuição PIS/PASEP (Lei n. 9715/98), que é uma contribuição social, mas por não financiar diretamente a previdência social (financia o seguro-desemprego e o abono anual PIS/PASEP), não serão tecidos outros detalhes sobre ela.

<sup>6</sup> A alíquota da CSLL para os bancos é de 25% e para demais instituições financeiras, 20% sobre a base de cálculo apurada (art. 3º de Lei n. 7689/88).

<sup>7</sup> Para saber as alíquotas e bases de cálculos vigentes em 2022, ver Portaria Interministerial MPT/ME n. 12/2022.

As alíquotas aplicáveis sobre essa base dependem do tipo legal de segurado que o trabalhador será classificado. Se for segurado empregado, inclusive o doméstico ou avulso, a alíquota será progressiva de 7,5 a 14% a depender da faixa do salário de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites (art. 28 da EC n. 103/19)<sup>7</sup> (BRASIL, 2019) ou individual, cuja alíquota, em regra, é de 20% sobre a remuneração obtida no mês entre um salário mínimo e o teto do salário de contribuição em vigor (art. 21 da Lei 8213/91)<sup>8</sup>.

A seguridade social como um todo, e por consequência, o RGPS, ainda é financiado pelos concursos de prognósticos (sorteios e loterias em geral), incidentes sobre a receita auferida, cuja alíquota é estabelecida por lei para cada tipo modalidade lotérica (art. 26 da Lei 8212/91); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens e serviços importados do exterior – COFINS importação (instituída pela Lei n. 10.865/04) e outras receitas como: doações, leilões de bens apreendidos pela Receita Federal, produtos econômicos decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes, receitas patrimoniais etc. (art. 27 da Lei n. 8212/91) (BRASIL, 1991).

Em relação ao RPPS, como já mencionado, seu financiamento será basicamente composto pelas dotações orçamentárias do respectivo ente federativo para a instituição previdenciária do regime, com a contribuição mensal dos servidores filiados sobre suas remunerações e da contribuição sobre os aposentados e pensionistas<sup>9</sup>. Torna-se um regime mais oneroso para o Estado, pois como visto, não conta com a participação das empresas e empregadores no seu custeio e por sua base de contribuintes (servidores ativos e inativos) não ser muito numerosa.

Todo esse sistema, caracterizado por possuir múltiplas fontes de financiamento, é destinado para poder suportar as despesas da Seguridade Social do país como um todo. São cifras arrecadatórias que, segundo informações do Tesouro Nacional, foram estimadas, em 2019, na quantia total aproximada de R\$ 804.279 bilhões em contribuições sociais e outras receitas obtidas pela União, Estados, DF e municípios (TESOURO NACIONAL, pp. 8-9).

---

<sup>8</sup> Há possibilidade do trabalhador ser classificado como segurado especial. Só que este, diferente dos demais, não paga uma alíquota sobre a sua remuneração, mas sim, em cima da comercialização de sua produção no período (art. 25 da Lei 8212/91).

<sup>9</sup> Importante salientar que o ente instituidor do regime não pode contribuir de forma discricionária para ele; mas sim, com base em parâmetros que levam em conta a contribuição do próprio servidor filiado, pois, nos termos da Lei Federal n. 9717/98, que regulamenta organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal; essas pessoas jurídicas de direito público irão contribuir com valores não inferiores aos que são pagos mensalmente pelo servidor e, no máximo, até duas vezes a dele (art. 2º). Assim, cabe a lei de cada ente, dentro desses parâmetros, estabelecer o valor da contribuição estatal para o seu regime próprio.

Por último, mas não menos importante, é salientar que o regime público de previdência social no Brasil (seja o RGPS, seja o RPPS e até mesmo os dos militares das Forças Armadas) é constituído, no seu custeio, pela forma de repartição simples. Ou seja, as contribuições que os atuais ativos fazem para a previdência são direcionadas para pagar os benefícios dos atuais inativos.

Quando esse servidor que atualmente contribui tiver direito a um benefício (aposentadoria ou pensão, por exemplo), será financiado pela contribuição de outros servidores da ativa. Esse tipo de regime deixa mais claro o solidarismo social, princípio previdenciário disposto no art. 201 da CF/88, pois se tem um “pacto entre gerações”, há um compromisso da atual geração com a passada e toda a sociedade contributiva dirige as exações para um único fundo responsável por realizar os pagamentos a quem dele fizer jus (os ativos sustentam os inativos).

Esta forma de financiamento se contrapõe ao regime por capitalização, em que cada contribuinte da ativa financia seu futuro benefício, quando assim o precisar; pois se forma uma espécie de conta poupança individual em que serão acumuladas as contribuições de toda uma época para serem utilizadas quando o segurado tiver direito ao benefício. Esse regime é o adotado pelos planos de previdência complementar no país.

Os dois sistemas apresentam vantagens e desvantagens em um comparativo<sup>10</sup>. O sistema de repartição tem como principal ponto positivo sua maior proteção social, já que permite que, por exemplo, aquele que se tornou inválido muito jovem tenha direito a um benefício certo, mesmo sem ter contribuído muito para o sistema, em função do evento negativo que foi acometido que lhe retirou da atividade econômica. Em compensação, esse regime apresenta como negativo, a possibilidade de colapso financeiro para o Estado, caso o valor dos benefícios pagos à população inativa se tornem continuamente maiores em relação ao que é arrecadado pelos ativos. Comprova-se, com isso, a grande influência que a demografia (natalidade e longevidade) e as taxas de empregabilidade formal possuem na saúde econômica do sistema.

Já tal possibilidade de déficit econômico para o Estado no regime de capitalização é bem menor, o que a torna mais sustentável para o Estado.

---

<sup>10</sup> Há um outro sistema de financiamento da previdência social bem conhecido, que é o de “contas virtuais” ou “nacional”. Nele, as contribuições dos atuais trabalhadores continuam financiando os benefícios dos inativos, mas os seus valores são calculados de acordo com as antigas contribuições dos beneficiários (ou seja, leva em conta o valor que esses inativos contribuíam quando ativos), que são escriturados ou registrados “virtualmente”, corrigidas e indexadas por taxas de juros, baseados no crescimento econômico do país. Ele se apresenta como um misto entre os sistemas de capitalização e repartição simples, sendo muito utilizado como uma ferramenta para uma transição entre aqueles dois regimes. Tal sistema é utilizado na Suécia e na Noruega, por exemplo; mas não há qualquer previsão legislativa em nosso país. Em função disso, não serão tecidos mais comentários a seu respeito (NERY, 2018, pp. 2-3).

Se aquela conta individual não tiver acumulado valores suficientes pelo segurado, este terá um benefício em menor quantia e até mesmo com uma curta duração, caso tenha se tornado inativo muito cedo e sua poupança se exauria rapidamente. Porém, a proteção social não é tão forte, ou mesmo inexistente, pois sua premissa é baseada na individualização (aqui o pacto direto entre gerações não existe).

Toda essa questão do financiamento do sistema público de previdência tem a máxima importância para se comentar a seguir os principais pontos da última Reforma da Previdência (EC n. 103/19), pois o fundamento principal alegado pelo Governo Brasileiro para ter a sua aprovação era justamente a falibilidade financeira e atuarial que as regras antigas provocavam no sistema. E sem uma mudança na forma do financiamento e no cálculo dos benefícios, não haveria sustentabilidade necessária em sua manutenção pelo Estado, comprometendo suas finanças e o direito das próximas gerações de trabalhadores e beneficiários à previdência.

#### 4. PRINCIPAIS PONTOS REFORMADOS PELA EC n. 103/09

O Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais, já passou por três grandes reformas constitucionais de sua previdência social<sup>11</sup>, sendo a última instituída pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Proposta pelo Governo recém-eleito na época, teve sua tramitação iniciada no Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2019, recebendo a denominação de PEC n. 06/2019. Tratava-se de uma proposta cujo texto original continha amplo conteúdo de desconstrução do sistema antes em vigor, com a adoção de preceitos liberais e atentatórios às históricas conquistas sociais dos brasileiros.

Seu texto inicial continha a precarização de vários direitos e valores sociais, incluído a possibilidade de adoção de um sistema de capitalização para os regimes públicos de previdência (art. 1º da PEC n. 06/2019, que modificava os arts. 40, §6º, 201-A, 115 da ADCT da CF/88), proibição de concessão, revisão ou extensão de benefícios previdenciários por decisão judicial sem a devida fonte de custeio total (art. 1º da PEC n. 06/2019, que modificava os art. 195, §5º da CF/88), dentre outros (BRASIL, 2019). No Congresso Nacional, em função das negociações políticas para aprovação, a proposta daquele sistema de financiamento foi, por hora, abandonado, bem como permaneceram alguns poucos benefícios previdenciários inalterados, como as mudanças nas aposentadorias e pensões dos trabalhadores rurais e dos portadores de deficiência.

---

<sup>11</sup> A primeira, pela EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998, no Governo Fernando Henrique Cardoso; a segunda, através da EC n. 41/2003, no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva; e essa última sob a Presidência de Jair Messias Bolsonaro.

Mas ao final, o texto aprovado traduziu o anseio do Governo em dificultar a concessão de várias prestações previdenciárias, e principalmente, diminuir, de forma considerável, o valor dos benefícios pagos, em especial, as aposentadorias e pensões. Tudo isso aliado a uma considerável delegação da Constituição para que as leis infraconstitucionais possam regulamentar vários preceitos antes fixados na própria Lei Maior. Vejamos algumas dessas modificações:

Em primeiro, cita-se o fim das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade<sup>12</sup> no regime geral de previdência social. Em seu lugar surge a “aposentadoria programada”, que na prática, juntou os requisitos daquelas duas antigas aposentadorias.

Nos termos dos incs. I e II, do § 7º do art. 201 da CF/88 c/c art. 19 da EC n. 103/19, aqueles filiados ao RGPS depois da promulgação da EC n. 103/19, para terem direito a concessão da aposentadoria programada, necessitam de 65 anos de idade, para os homens e um tempo mínimo de contribuição de 20 anos para o regime. Já as mulheres devem possuir 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. Necessário dizer que esse tempo de contribuição para homens e mulheres pode ser modificado por lei infraconstitucional, já que o § 7º do art. 201 da CF/88 autoriza tal possibilidade, tornando o art. 19, da EC n. 103/19 uma espécie de regra constitucional de regulamentação momentânea (BRASIL, 2019).

No caso, os homens permaneceram com a mesma idade mínima para aposentação que antes da reforma, mas terão que contribuir com mais cinco anos que a regra anterior. Para as mulheres, houve uma redução na diferença da idade para se aposentar em relação aos homens, que tradicionalmente era de cinco anos.

A regra diferenciada para aposentadoria dos professores da educação infantil e ensinos fundamental e médio no RGPS também sofreu modificações ao ser instituída a aposentadoria programada. Agora, os docentes filiados a partir da promulgação da reforma se aposentam com 25 anos de efetivo exercício de suas atividades educacionais e idade de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres (§7º do art. 201 da CF/88) (BRASIL, 2019).

Em relação a esse tipo de aposentadoria no RPPS, as alterações do texto dessa reforma da previdência não atingiram profundamente os seus filiados, em relação a tais requisitos de necessidade de cumulação da idade e tempo de contribuição dos servidores, pois essa obediência já é observada desde a EC n. 20/98. A novidade se deu com a delegação para que os entes federativos pudessem estabelecer as idades e tempo de contribuição dos seus servidores conforme suas legislações (inc. II, do §1º do art. 40 da CF/88). Essa foi uma medida que teve a intenção resguardar a autonomia de cada ente e de seus respectivos regimes previdenciários.

---

<sup>12</sup> A aposentadoria por tempo de contribuição sempre foi criticada por muitos, sob o argumento de que bastaria uma pessoa adulta ter os anos necessários de contribuição que estaria aposentado, recebendo o benefício por mais tempo, mesmo tendo uma idade que permite passar mais alguns anos trabalhando.

Mas no caso dos servidores federais, a própria Emenda Constitucional já fixou as regras com idade mínima para se aposentarem de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres, com um tempo de contribuição de 25 anos de contribuição, sendo 10 anos de efetivo serviço públicos e 05 anos no efetivo cargo que ocupa no momento da aposentadoria (§1º do art. 10 da EC n. 103/19) (BRASIL, 2019)<sup>13</sup>.

Outros benefícios previdenciários foram alterados para tornar mais dificultosa a sua obtenção, como por exemplo, a aposentadoria especial no RGPS, que agora necessita além do tempo de exposição efetiva do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (15, 20 ou 25 anos a depender do grau de nocividade do agente e da exposição), terá que possuir idade mínima para esse tipo de aposentação (55, 58 e 60 anos, a depender dos anos de exposição aqueles agentes trabalhados: 15, 20, 25 anos, respectivamente) (inc. I, do §1º do art. 19 da EC n. 103/19) (BRASIL, 2019).

Essa modificação neste benefício é mais um exemplo de precarização dos direitos sociais do trabalho trazido pela Reforma da Previdência. O trabalhador já era prejudicado em sua saúde por desempenhar suas atividades exposto ininterruptamente ao contato com agentes nocivos a ela. E agora não basta mais ter o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Terá que esperar chegar a uma idade avançada para ter direito ao benefício. Assim, quando o trabalhador preencher todos os requisitos dessa aposentação, talvez fique pouco tempo recebendo seu benefício, pois diante da idade avançada e da continua exposição aos agentes nocivos, sua vitalidade estará bem debilitada e pode não receber o benefício por tanto tempo já que pode vir a falecer por consequências de toda uma vida exposta ao perigo. Essa é uma completa desvalorização da saúde e dignidade do trabalhador em privilégio de uma austeridade financeira nas contas previdenciárias.

E é sobre a questão envolvendo a austeridade financeira e atuarial do sistema previdenciário que se fundamenta, que a nosso ver, a principal alteração trazida pela reforma, a modificação nos cálculos dos pagamentos dos benefícios. A partir da EC n. 103/19 o valor dos benefícios recebidos pelos inativos em qualquer dos regimes público teve uma diminuição considerável para poder diminuir as despesas pagas; observando-se, mais uma vez, a flexibilização dos direitos constitucionais sociais para satisfazerem aos anseios daqueles que primam por um Estado mínimo em detrimento da proteção econômica de sua população.

---

<sup>13</sup> Tais requisitos são uma regra geral para os servidores da União, pois a própria Emenda Constitucional dispõe sobre regras de aposentação diferenciadas para os profissionais de segurança pública; servidores que exercem suas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; e professores da educação pública federal, exceto de ensino superior (§2º do art. 10 da EC n. 103/19).

A primeira grande alteração que envolve o cálculo dos benefícios parte da modificação por aquela Emenda Constitucional no valor do salário de benefício<sup>14</sup>, que passa a ser calculado por meio da média aritmética de todas as contribuições vertidas pelo segurando durante toda a sua vida contributiva, de forma atualizada, contados desde a competência de julho de 1994 (art. 26 da EC n. 103/09) (BRASIL, 2019). Até então, a fórmula do cálculo excluía dessa média as 20% menores contribuições vertidas pelo segurado no período.

Outra alteração nos cálculos dos benefícios de grande desvantagem para os segurados do regime público de previdência social se efetiva em relação ao valor das aposentadorias programáveis. Agora, por força do disposto no §2º, do art. 26 da EC n. 103/03, a renda mensal inicial corresponde a 60% do salário de benefício encontrado, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que o segurado possua que exceda ao tempo de 15 anos, para as mulheres; e 20 anos para os homens, limitado a 100% do salário de benefício (BRASIL, 2019). Ou seja, se o segurado se aposentar com as regras mínimas estabelecidas, ele só terá direito de receber 60% do salário de benefício, que já pode ter ficado menor, pois, como já exposto, vai levar em conta no cálculo de sua média, todas suas contribuições ofertadas na sua vida produtiva. Dessa forma, se ele quiser ganhar mais, terá que ter tempo de contribuição em excesso nos termos daquele artigo da reforma.

No caso, para que um homem possa se aposentar com o valor de 100% do salário de benefício, ele terá que possuir idade mínima de 65 anos, e ter contribuído por 40 anos. Já as mulheres, deverão ter idade mínima de 62 anos, e tempo de contribuição total ser de 35 anos. Tal regra é prejudica a proteção do trabalhador, pois o “força” a trabalhar bem mais que o tempo mínimo necessário para sua aposentadoria, já que o valor que o mesmo irá receber será pequeno.

Finalmente, a talvez maior desconstrução da reforma constitucional na proteção social da família do segurado/trabalhador que venha a falecer, o novo cálculo para as pensões por morte.

Antes da reforma previdenciária, os dependentes do falecido percebiam igualmente o valor de 100% do salário de benefício do segurado; sendo que se um dependente deixasse essa qualidade, a cota parte de seu benefício era redistribuído entre os demais membros restantes. Com a alteração constitucional, o cálculo do valor das pensões terá uma sistemática bem diferente. Após calcular o salário de benefício, fica estabelecido que a pensão por morte será de 50% do valor encontrado, adicionando-se mais 10% para cada dependente previdenciário que o falecido tiver, até o limite de 100% do salário de benefício (art. 23 da EC n. 103/19).

---

<sup>14</sup> Salário de benefício é o valor base utilizado para o cálculo do benefício do segurado, levando em conta o valor do salário de contribuição do segurado.

Além disso, nos termos do §1º desse artigo, as cotas de 10% para cada dependente não serão mais reversíveis aos demais quando um dele perder essa qualidade, salvo se o número de dependentes remanescentes seja superior a cinco (BRASIL, 2019).

Tal modificação traz um prejuízo social de grande robustez para a família do segurado falecido. Suponha-se que um segurado seja casado e tenha um filho menor. Na regra anterior, se aquele falecesse, a percentagem das cotas para cada dependente ficaria de 50% do salário de benefício ( $100\% \text{ do SB} \div 2 \text{ dependentes}$ ). Pela nova regra, essa cota vai cair para 35% SB a cada um deles, pois o valor inicial da pensão será de 50% do SB, acrescido de mais 10% para cada dependente, totalizando 70% do salário de benefício, que será dividido para duas pessoas, chegando-se àquele resultado. É uma perda do poder aquisitivo da pensão que dificulta bem a manutenção econômica dos dependentes.

Menos mal que na redação da EC n. 103/19 há uma proteção para o dependente do falecido que seja inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave; que, nesse caso, independente do número de outros dependentes, o valor da pensão será de 100% do salário de benefício (§ 2º, do art. 23). Também foi mantido o princípio do valor mínimo dos benefícios previdenciários que substituam a remuneração mensal do trabalhador, sendo esse equivalente a um salário mínimo (art. 201, §2º da CF/88) (BRASIL, 2019). Um momento de lucidez do constituinte reformador diante de tantas transformações negativas à população.

Deve ser mencionado ao final desse tópico que a Emenda Constitucional trouxe cortes consideráveis nos valores de acumulação de benefícios, como na aposentadoria e pensão recebidas pelo beneficiário em regimes previdenciários diferentes; bem como uma série de regras de transição para as aposentadorias destinadas àqueles que já estavam filiados nos regimes previdenciários com o fim de amenizar o impacto das novas regras gerais aos que já estavam próximos de conseguirem os benefícios pelo direito anterior. Mas em função da brevidade desse arrazoado, não serão feitas menções a eles, direcionando o leitor para o texto legal da reforma.

## 5. ANÁLISE DA REFORMA DE PREVIDÊNCIA À LUZ DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO SOCIAIS

Quando se deseja analisar qualquer tipo de reforma de direitos, mais que necessário é fazer essa observação sob o manto de duas perguntas básicas: Reformar por quê? Reformar para quem? Com as respostas as indagações o observador retira suas conclusões, tomando o posicionamento sobre a utilidade ou não daquelas transformações. No caso aqui estudado, as respostas daquelas questões serão concebidas segundo o que os autores do texto pensam, não sendo feitas abordagens sob outras diversas correntes ou opiniões já construídas, pois se trata de um resultado comum para os primeiros acerca da última reforma previdenciária brasileira e



suas consequências para os direitos sociais.

De início, pergunta-se: porque reformar o regime público de previdência social?

A justificativa fundamental governamental é que a previdência pública seria um dos entraves para o equilíbrio das contas estatais, já que os sucessivos déficits acumulados aumentam a dívida pública pondo em risco a sustentabilidade fiscal do sistema. Acusou-se que com o passar dos anos, em função do atual cenário demográfico do país, onde a população está ficando cada vez mais idosa e com as taxas de natalidade caindo período a período, se não houvesse modificações estruturantes na concessão dos benefícios e nos seus valores; o sistema, que segundo o Governo, já é deficitário entraria em colapso e não conseguiriam mais pagar os benefícios as futuras gerações (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019, p. 02).

Segundo as informações oficiais, entre 1995 e 2018 a despesa do RGPS, por exemplo, cresceu de 4,6% do PIB, em 1995, para uma estimativa de 8,6% do PIB em 2018. E que nesse mesmo período a despesa desse regime cresceu à média de 6,2% acima da inflação ao ano, o que, segundo esses dados, implicaria em mais que dobrar a cada 12 anos. Fazendo-se uma projeção com base nesses números, o Governo brasileiro apontou que em 2060 essa despesa com o RGPS atingiria 16,8% do PIB (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019, pp. 07-09).

No RPPS, segundo as informações do Governo de 2017, a insuficiência financeira do regime da União teria sido da ordem de R\$ 45 bilhões, a da previdência dos Estados e Distrito Federal foi superior a R\$ 93 bilhões e o das capitais dos Estados ultrapassou R\$ 7 bilhões. Em suas projeções as expectativas de colapso do RPPS não seriam diferentes do RGPS (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019, p. 08).

Interessante dizer que esses dados apresentados pelo Governo têm contestações de várias ordens, que vão desde a não demonstração detalhada da situação financeira previdenciária à inconsistências nos seus modelos atuariais utilizados. É acusado que não há um documento do Governo explicando de forma completa o desenho do modelo de previsão não sendo estabelecida nitidamente uma relação entre os resultados obtidos (PUTY, et. al.; 2017, p. 25) e que em função disso, põe-se em dúvida a exatidão das estimativas que são desenhadas oficialmente para justificar tamanha reforma na previdência. Em função dessa não explicação detalhada, pode ter havido uma superestimação das despesas nas projeções juntamente com um conservadorismo nas receitas a serem obtidas no futuro.

Outra situação plausível para questionar os dados apresentados pelo Governo são as variáveis por ele escolhidas para formar o seu modelo de previsão, pois alguns outros critérios eleitos por especialistas para tal as vezes não fazem parte das projeções oficiais (GENTIL; et. al.; 2017, p. 55). Como também não se tem a clareza de quais critérios foram utilizados para os cálculos, há uma dificuldade de se entender, contra-argumentar e até de aceitar as justificações governamentais.

Deixando-se pairar a dúvida sobre todos os dados e estimativas, desperta-se na população uma falta de crença na real necessidade de reforma da previdência. Daí, questiona-se se o sacrifício que ela irá passar com a perda de direitos e maior onerosidade para o financiamento do sistema serão mesmo válidos, podendo-se chegar até na indagação de se há outros interesses não republicanos em jogo.

Assim, fica uma indagação à resposta governamental ao porquê da necessidade de se reformar a previdência, em função da ausência de clareza em suas demonstrações. Tal dúvida é: “Será mesmo necessário?”

A segunda questão: “reformular para quem?” deve ser analisada com base em debater quais pessoas realmente estão se beneficiando com a reforma. A priori, encontra-se o Estado como principal beneficiado, que poupará somas consideráveis com a diminuição das quantidades e valores dos benefícios previdenciários reformados, bem como com a maior arrecadação do sistema, já que muitos trabalhadores, em especial os do RPPS, tiveram suas contribuições mensais elevadas consideravelmente. Com isso, valoriza-se as doutrinas neoliberais de austeridade das contas públicas em detrimento da proteção aos direitos sociais da população, colocando-se o contrato social firmado pelos brasileiros em 1988, onde se busca chegar a uma sociedade mais justa e igualitária, em pleno risco (DIEESE; ANFIP; 2017, p.15).

Com a diminuição dos valores dos benefícios pagos pelo sistema público haverá uma tendência, com o passar dos anos, do trabalhador procurar instituições financeiras privadas para fazer algum tipo de plano de previdência complementar, pois o segurado vai reconhecer que não haverá garantia futura de que sua aposentadoria garantirá seu sustento ou de sua família. Para se ter uma pequena noção, informações mostram que a procura por planos privados aumentou 16% em todo o Brasil apenas entre os anos de 2020 e 2021 (ALENCAR, 2021). Segundo a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - Fenaprevi, em 2018, antes da Reforma, o volume de contribuições existentes em planos de previdência privada em todo o país somava a quantia de 108 bilhões de reais. Em 2021, esse valor foi de 138 bilhões (FENAPREVI, 2022).

Essa é uma nítida confirmação que a reforma da previdência, com sua estratégia e filosofia neoliberal, quer que haja a migração dos trabalhadores para a previdência privada para diminuir o peso do Estado nesse setor e estimular a iniciativa privada do mercado de fundos de pensão. Outro exemplo claro desse desejo governamental de repasse para o mercado o que seria sua função constitucional de garantir proteção previdenciária à população é, como já foi mencionado nesse texto, a permissão ofertada pela Reforma da Previdência para que instituições financeiras abertas possam administrar planos de previdência complementares dos regimes próprios dos servidores públicos (§14º da CF/88, com redação dada pela EC n.103/19),

Diante de tais medidas legislativas que indiretamente promovem o estímulo aos fundos de pensões privadas, a resposta para a pergunta de “reformular para quem?” recebe um novo elemento ou contexto. O Estado deixa de proteger socialmente sua população para entregar essa função ao mercado. Bom para este, pior para o cidadão que não terá garantia em um regime mais protetivo socialmente, já que a previdência complementar no país é estabelecida no regime de capitalização; que poderá trazer benefícios de menor valor e com mais riscos no seu investimento, já que os valores depositados nesses planos são investidos pelo fundo de previdência em várias outras aplicações, muitas vezes de alto risco, e que em caso de perda serão suportados pelos trabalhadores.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi considerado nas linhas desse artigo, pode-se apontar como resultado que a Reforma da Previdência de 2019 não possui os argumentos governamentais suficientes para justificar tamanha flexibilização na proteção social do trabalhador. É aceito por todos que havia uma necessidade de correção em alguns instrumentos e situações da previdência social, mas não ao ponto do que foi aprovado naquela alteração constitucional. A solução apresentada é um atendado de gravíssima intensidade que fere de morte o direito social à previdência.

Afirmar que a reforma era indispensável para manter a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário público nas próximas décadas e que com ela se garantia à população o acesso e pagamento dos benefícios, como justifica o Governo; sem que fossem publicizadas todas as informações financeiras e atuais de forma clara, não parece ser a melhor justificativa para convencer a todos da necessidade de abrir mão de parte de sua proteção econômica para garantir a manutenção do sistema. É claro que todos querem a manutenção do sistema público de proteção previdenciária e que por vezes pode ser necessário algum ajuste para evitar colapsos, em especial em regimes de repartição simples como é o brasileiro, mas essa deveria ser a última alternativa a se fazer, não a primeira.

É importante dizer que se os números e projeções apresentados pelo Governo nessa seara são confiáveis, outras soluções financeiras poderiam ser desenvolvidas primeiramente sem que houvesse uma retirada tão forte de direitos e proteções sociais ao trabalhador, tais como: fim ou diminuição de muitas desonerações tributárias que são concedidos às empresas, busca para agilizar cobrança de dívidas aos devedores do Estado, maior combate à corrupção, gestão administrativa de gastos mais eficiente etc. Mas se prefere a solução mais drástica primeiro, que é modificar direitos das classes que mais precisam da proteção social estatal, a classe trabalhadora.

As perguntas que são levantadas nesse trabalho (Reforma por que e para quem?) têm suas respostas a depender do sujeito ao qual está sendo endereçada. Mas fica exposto que um dos fatores que seguramente participam dentro de seu cenário, é a influência das ideias minimistas de Estado, com o intuito de privilegiar os mercados e flexibilizar fortemente direitos sociais da população.

## REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Marcelo. **Procura por planos de previdência particular aumentou, diz Fenaprevi.** Rádio Agência Nacional. Brasília, 29 de out. de 2021. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-10/procura-por-planos-de-previdencia-particular-aumentou-diz-fenaprevi#:~:text=Entre%20os%20anos%20de%202020,16%25%20em%20todo%20o%20bras%20il>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição n. 06/2019.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712459](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459)> . Acesso em 22 de ago. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Planalto.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art35](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art35)>. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei n. 3.675, de 04 de maio de 1960. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm)>. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm#:~:text=LEI%20No%207.689%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201988&text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,para%20o%20imposto%20de%20renda](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm#:~:text=LEI%20No%207.689%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201988&text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,para%20o%20imposto%20de%20renda)>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm)>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Institucional**. c2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>> . Acesso em: 07 de ago. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Anexo à mensagem n. 55/19 do Presidente da República ao Congresso Nacional enviando a Proposta de Emenda Constitucional n. 06/19**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712467&filena me=Tramitacao-PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filena me=Tramitacao-PEC+6/2019)> . Acesso em: 13 de agosto de 2022.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Boletim Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral 2020**. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo- geral/2020/114>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

DELGADO, Ignácio Godinho. **Previdência social e mercado no Brasil: a presença empresarial na trajetória da política social brasileira**. São Paulo: LTr, 2001.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: DIEESE/ ANFIP; 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2017/previdenciaSintese.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA. **Estatísticas**. c2022. Disponível em: <<https://fenaprevi.org.br/estatisticas.html>> . Acesso em 21 de agosto de 2022.

GENTIL, Denise Lobato; et. al. **Uma análise não convencional para o problema da Previdência Social no Brasil Aspectos teóricos e evidências empíricas**. In. **A Previdência Social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro**.

PUTY, Cláudio Alberto Castelo Branco; GENTIL, Denise Lobato (orgs.). Brasília: ANFIP/DIEESE; PLATAFORMA POLÍTICA SOCIAL 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/evento/2017/aPrevidenciaSocialEm2016.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2022.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Desapontação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. Ed. Niterói: Impetus, 2012. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERY, Pedro F. A saída nórdica: o sistema de contas virtuais como alternativa aos regimes de previdência de repartição e capitalização. Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas

CONLEG/Senado, junho/2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td249/view>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

PUTY, Carlos Alberto C. Branco; et. al. **Quão acuradas são as projeções financeiras e atuariais do Regime Geral de Previdência Social?** In. **A Previdência Social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro**. PUTY, Cláudio Alberto Castelo Branco; GENTIL, Denise Lobato (orgs.). Brasília: ANFIP/DIEESE; PLATAFORMA POLÍTICA SOCIAL 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/evento/2017/aPrevidenciaSocialEm2016.pdf>>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

REIS, Aldacir. **Curso básico de previdência complementar**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.